



**PARECER N° , DE 2021**

SF/21965.10708-92

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 62, de 2020, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para acrescentar hipótese de vedação à indicação de pessoa para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das agências reguladoras, com base nos vínculos mantidos com empresas.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 62, de 2020, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para acrescentar hipótese de vedação à indicação de pessoa para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das agências reguladoras, com base nos vínculos mantidos com empresas.* Nesse sentido, o Projeto em análise acrescenta o inciso VIII ao art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000, para vedar a indicação, para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada de agência reguladora, *de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, (...) vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência.*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Registre-se que o Projeto em análise foi recebido nesta Comissão no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo sido distribuído a este Relator em 6 de fevereiro de 2020, e que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, cumpre ressaltar que, após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição irá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que se pronunciará sobre a matéria em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais se inclui este Projeto, que dispõe sobre normas aplicáveis a entidades da administração indireta federal.

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto em análise.

SF/21965.10708-92



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se encontra plenamente adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

Quanto ao mérito, naquilo em que se relaciona com o âmbito de competência desta Comissão, entendemos que o Projeto inova positivamente o ordenamento jurídico brasileiro ao estipular regras mais rígidas para o preenchimento de cargos de direção nas agências reguladoras, fortalecendo, assim, os princípios da moralidade, da eficiência e da imparcialidade.

Nesse sentido, conforme assevera a Autora na justificação do Projeto, as agências reguladoras possuem, como principais traços distintivos, *a autonomia decisória, livre das injunções políticas, para melhor regular os serviços prestados à população, a competência técnica e a observância das políticas públicas setoriais formuladas pelo Governo federal.*

Nesse contexto, é imperativo estabelecer mecanismos que assegurem a competência técnica e a isenção profissional necessárias para exercer cargos tão relevantes para o funcionamento de setores essenciais à economia nacional, tais quais a aviação civil, as telecomunicações, a distribuição de energia elétrica, entre outros.

Foram registrados avanços nessa área com a aprovação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fruto da *Agenda Brasil*, iniciativa desta Casa que buscou aperfeiçoar diversos institutos jurídicos com vistas ao desenvolvimento econômico do País, tendo alcançado inúmeros êxitos nesse sentido, como, por exemplo, a inserção do art. 8º-A na Lei nº 9.986, de 2000.

SF/21965.10708-92



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entretanto, o dispositivo que previa a implementação da *quarentena profissional e societária* para os indicados a cargos nos Conselhos Diretores e nas Diretorias Colegiadas das agências reguladoras foi, à época, vetado pelo Presidente da República, impedindo a entrada em vigor desse importante instituto.

Impende sublinhar, neste passo, o conhecido fenômeno de *captura* das agências reguladoras por agentes do mercado por elas fiscalizado, o que acaba por macular, com desvio de finalidade, os atos das instituições, com o interesse privado se sobrepondo ao interesse público.

Pelas razões expostas, entendemos que o PL nº 62, de 2020, busca estabelecer importantes mecanismos de controle sobre as indicações aos cargos de direção das agências reguladoras, indo ao encontro dos postulados constitucionais que devem informar a atuação da Administração Pública, e, portanto, merece o acolhimento desta Comissão.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 62, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21965.10708-92